



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001387/99-87  
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.283  
RECURSO Nº : 128.101  
RECORRENTE : ACADEMIA TRIATHLON LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**SIMPLES – EXCLUSÃO**

As atividades relativas a academia de desportos ou de ginástica são vedadas ao exercício da opção, tendo em vista que desenvolvem atividades assemelhadas às de professor, fisicultor ou dançarino, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.101  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.283  
RECORRENTE : ACADEMIA TRIATHLON LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, através do Ato Declaratório (AD) nº 7.739, de 1999, devido ao exercício de atividade econômica não permitida (fls. 08).

Ciente da exclusão, requerente apresentou impugnação da folha inicial em 05/03/1999, onde alega, sem maiores detalhes, que atividade econômica desenvolvida pela requerente não se conflita com nenhuma das situações previstas no artigo 9º a 16 da Lei nº 9.317 de 05/12/1996, e demais alterações posteriores.

Queixa-se que a SRF declara a exclusão da opção pelo SIMPLES, somente argumentando “atividade econômica não permitida”, sem sequer diplomar artigo, inciso ou parágrafo infringido”.

Solicitou a revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, esperando que sejam procedidas as devidas considerações explicativas assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A DRJ/SDR/BA decidiu pelo indeferimento da solicitação, pois as atividades relativas a academia de desportos ou de ginástica são expressamente impeditivas ao exercício da opção pelo Simples, pois desenvolvem serviços no mínimo assemelhados aos de professor, fisicultor ou dançarino, os quais dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Inconformado com a r.decisão o recorrente tempestivamente recorre a este Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos expendidos na impugnação e aduzindo ainda que tal indeferimento da Delegacia fere a lei 10.034 que estende a inclusão do regime simplificado as creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental que inclui a categoria do recorrente. Alega ainda que a Lei nº 9.317/96, fere o princípio constitucional da hierarquia da lei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.101  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.283

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 103/02.

A celeuma instaurada cinge-se em se ao se determinar se o serviço que às evidências é prestado pela Recorrente figura no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, o que, se confirmado, impede sua permanência no sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

À folha 11, constato que o objeto constante da cláusula 5ª do contrato social é “academia de desportos, comércio varejista de confecções e seus similares, lanchonete e seus similares.”

As atividades relativas a academia de desportos ou de ginástica são vedadas ao exercício da opção, tendo em vista que desenvolvem atividades assemelhadas às de professor, fisicultor ou dançarino, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Esta Câmara tem decidido situações idênticas às do presente processo no mesmo sentido: recursos n.º 124670 (Acórdão n.º 301-30755), 125.783, e o recurso n.º 112.971, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, concluo meu voto negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator